



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 104/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2018
PROCESSO Nº. 1/2071/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. AI Nº2015.08846-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL XIMENES LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA
MATRICULA: 104298-1-1
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE VENDAS com base no cruzamento entre os valores das vendas realizadas por cartão de crédito, informados nas Reduções Z pelo contribuinte, confrontados com os valores das vendas informadas pelas operadoras de cartão. **2.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** **3.** Negado pedido de perícia e provimento ao Recurso Ordinário. **4.** Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária pela **PROCEDÊNCIA**, ratificado pelo Douto Procurador do Estado **5.** Amparo legal: artigos 127, I e §2º, VI; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97; Convênio ECF 01/01; artigos 173, I c/c149, IV CTN; Súmula 555 do STJ e 63,IV; 91 e 97,I da Lei nº15.614/2014. **6.** Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO VENDAS - REDUÇÕES Z x OPERADORAS DE CARTÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal*. A infração foi constatada por meio do cruzamento dos valores das vendas realizadas por cartão de crédito, informados nas Reduções Z, confrontados com os valores das vendas informadas pelas operadoras de cartão.

A ação fiscal encontra-se instruída com Informação Complementar(fl.s.3/4), MAF(fl.s.5), Termos de Início(fl.s.6), de Intimação(fl.s.7) e de Conclusão(fl.s.8), cópia AR(fl.s.9), consultas diversas(fl.s.10/12), CD(fl.s.13), Protocolo de devolução de documentos(fl.s.14), Protocolo de entrega de AI(fl.s.15), cópia AR(fl.s.16).

Tempestivamente, a defesa apresentou IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: preliminarmente, alegou decadência, referente ao período de janeiro a junho de 2010, com base no artigo 150,§4º do CTN e colacionou doutrina e jurisprudências; inexistência de prova nos autos; a realização de perícia e conclui com o pedido de total improcedência do auto de infração.

Em sede de julgamento singular, a decisão foi pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, entendendo que não cabe falar em decadência, visto que a lavratura do AI foi lavrada em 08/07/2015, tendo o direito do Fisco se iniciado a partir de 1º janeiro de 2011, finalizando em 31 de dezembro de 2015; afastou o pedido de perícia, pois a empresa não demonstrou de modo fundamentado e específico quais pontos da fiscalização precisariam ser revistos; a empresa autuada não apresentou nenhuma documentação que ilidisse o feito fiscal e que, por fim o agente do Fisco agiu de maneira correta.

Irresignado, a defesa apresentou Recurso Ordinário, contestando os argumentos do julgamento singular; alegou novamente a preliminar de decadência; requereu perícia, nos termos do quadro elaborado às fl.s.57, onde consta cruzamento de informações entre a Dief e o cartão de crédito. Quanto ao mérito, alegou que a soma do que foi vendido e que se encontra registrado na Dief foi superior ao valor informado nas vendas com cartão de crédito. Por fim, requereu a improcedência da autuação.

De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária a decadência não se aplica ao caso em tela, visto que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-

2/16



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se em cinco anos contados a partir do primeiro ano do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, com base nas regras do artigo 173, I do CTN combinado com o artigo 149 do CTN, visto que o contribuinte não escriturou os documentos, nem lançou o imposto devido; que a omissão de vendas apontada pela fiscalização foi com base no cruzamento entre as informações das Reduções Z e das operadoras com cartão de crédito/débito e não na DIEF, como informou a defesa do contribuinte no Recurso Ordinário; as fls 75, encontra-se anexado quadro demonstrativo do cruzamento realizado pela fiscalização, onde entende que ficou demonstrado o levantamento realizado; quanto ao pedido de perícia, entendeu que a defesa não apresentou provas concretas que ilidisse o feito fiscal, ou que justificasse sua realização. Isso posto, opinou pela manutenção do julgamento singular.

O douto Procurador do Estado confirmou o parecer.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela OMISSÃO DE VENDAS, constatada por meio do cruzamento entre os valores das vendas realizadas por cartão de crédito/débito, informados nas Reduções Z, confrontados com os valores das vendas informadas pelas operadoras de cartão. De acordo com o Decreto nº24.569/97, artigos 127, I e §2º, VI; 169, I e 174, I, toda saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve estar acompanhada de documento fiscal. Fato que não foi observado pelo contribuinte autuado.

De acordo com Planilha elaborada pela Fiscalização e impressa às fls.75/76 deste processo – Anexo III, o total de vendas informadas pelo contribuinte nas Reduções Zs foi de R\$3.178.120,54, enquanto que os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e informados ao Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE foram no total de R\$5.398.546,64. A diferença de R\$2.220.426,10 representa a base de cálculo da OMISSÃO DE VENDAS do contribuinte, onde incide o ICMS(17%) R\$377.472,44 e Multa(30%) R\$666.127,83.

3/6



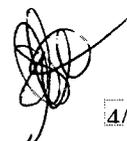
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Planilha elaborada pela Fiscalização e impressa às fls.75/76 é proveniente do CD que consta anexado às fls.13 e foi entregue ao contribuinte, conforme consta às fls.3 – documentos anexos a Informação Complementar e às fls. 9 – cópia do AR. Nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, constam informações pormenorizadas por data, valores de cada ECF do contribuinte, o número de cada Redução Z e demais informações que serviram de base ao confronto com aquelas provenientes das operadoras de cartão. Não cabe prosperar, portanto, o argumento do contribuinte de nulidade por falta de provas.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa do contribuinte, às fls.59, elaborou quadro no qual informa valores da DIEF e do cartão, sugerindo uma diferença positiva, à favor do contribuinte. Tal alegativa não ilide o resultado de omissão de vendas constatado pela Fiscalização, devido ao fato de que as vendas informadas na DIEF apresentadas no quadro são provenientes não apenas de cartão de crédito/débito, mas também de pagamentos em dinheiro e cheque. O que deve ficar claro é que o levantamento elaborado pela fiscalização foi entre os valores informados das vendas nos cartões de crédito/débito na Redução Z do contribuinte e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito. O correto seria que esses valores fossem os mesmos, fato que resultaria na inexistência da omissão. No entanto, constata-se pelas robustas informações anexadas que os valores informados pelo LABFISCAL SEFAZ provenientes das operadoras de cartão de crédito/débito com base na cláusula segunda do Convênio ECF01/01 foi muito superior ao que foi informado pelo contribuinte em suas Reduções Zs e declarados em sua DIEF.

Com relação a arguição de decadência, entendemos que no caso em tela se aplica a regra proveniente da Súmula 555 do STJ e do artigo 173, inciso I combinado com o artigo 149, inciso IV do CTN, devido ao fato de que a infração constatada foi decorrente de omissão quanto a elemento obrigatório na constituição do imposto devido. Não há portanto que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar o tributo, visto que esse direito se encerraria apenas em 31 de dezembro de 2015 e o mesmo se efetivou em 08/07/2015 com a lavratura do auto de infração nº2015.08846-3.

Quanto à solicitação de perícia, entendemos que a defesa do contribuinte não trouxe provas, ou elementos capazes de ilidir ou fragilizar o levantamento realizado pela Fiscalização. Quanto aos quesitos formulados, entendemos que os mesmos já foram devidamente atendidos pelas informações prestadas pela Fiscalização. Portanto, indefere-se o pedido de diligência, com base nos artigos 63,IV; 91 e 97,I da Lei nº15.614/2014.


4/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por fim, entendo que a infração referente à OMISSÃO DE VENDAS é PROCEDENTE, visto que se encontra comprovado que os valores das vendas realizadas por cartão de crédito/débito, informados pelo contribuinte em suas Reduções Z foram inferiores aos valores das vendas efetivamente realizadas e informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Isso posto, a infração cometida pelo contribuinte ensejou a cobrança de ICMS e MULTA, nos termos do art.123,III, b da Lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$2.220.426,10

ICMS(17%) R\$377.472,44

MULTA (30%) R\$666.127,83

Ex positis, voto, por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2071/2015 – Auto de Infração: 1/201508846. Recorrente: COMERCIAL XIMENES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir sobre as seguintes questões, apresentadas pela recorrente: **1. Com relação à arguição de nulidade por falta de provas** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos planilha elaborada pela fiscalização e que o contribuinte foi cientificado da referida planilha. **2. Com relação à arguição de decadência do período de janeiro a junho de 2010, nos termos do art. 150, § IV, do CTN** – Afastada, por maioria de votos, conforme disposto no art. 173, I, do CTN e Súmula 555 do STJ. Vencido o voto do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros que se posicionou favorável à decadência, conforme precedente consignado na Resolução 35/2017 da





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Câmara Superior. **3. Com relação ao pedido de perícia formulado parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que todos os quesitos apresentados pela parte, à fl. 58 dos autos, já foram contemplados nas informações prestadas pelo fiscal autuante. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18/06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

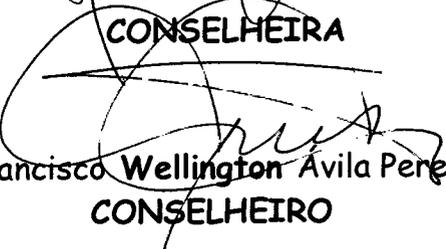

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

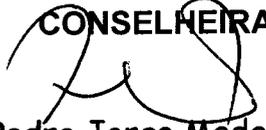

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO